



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 09.286/18

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre DENÚNCIA apresentada pelos vereadores do Município de MULUNGU, Srs. *IVAN JULIÃO DA CUNHA*, *MARIA JOSÉ DA SILVA*, *MICHELE VASCONCELOS DA SILVA MACEDO* e *JOSÉ EUDES DA SILVA*, noticiando supostas irregularidades na gestão do Prefeito, Sr. **MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**, exercício de 2017, relativas a inconformidades na distribuição de medicamentos, não regulamentação do piso nacional do magistério e aumento ilegal e abusivo de alíquota da contribuição de iluminação pública – COSIP (fls. 02/119).

Após o seu trâmite regular, a Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, na Sessão de **06 de dezembro de 2018**, através da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 2617/18** (fls. 467/472) decidiu:

1. **CONHECER** da denúncia e julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA, Prefeito Municipal de Mulungu, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,95 UFR-PB, pelo descumprimento do art. 150, I e III, b e c, da CF/88, do art. 97 do CTN e da Lei Federal n.º. 11.738/2008, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e Portaria n.º. 023/2018;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das medidas cabíveis no sentido de **restabelecer da legalidade quanto à inconstitucionalidade do aumento da COSIP e a não implementação do piso nacional do magistério, para os professores com carga horária de 30 horas semanais**, sob pena de multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, além de outras cominações legais, como reflexo negativo no julgamento da PCA de 2019;
5. **DETERMINAR** que se comuniquem aos denunciantes o teor desta decisão.

Intimado acerca do *decisum*, o Prefeito Municipal de Mulungu, Sr. **MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**, ingressou com o Recurso de Reconsideração de fls. 475/479, contra o **Acórdão AC1 TC 2617/18**. Após o seu regular trâmite, o recurso foi submetido à apreciação da Primeira Câmara, que decidiu, através do Acórdão AC1 TC 1306/2019 (fls. 495/498) por **CONHECÊ-LO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o **Acórdão AC1 TC 2617/18**.

Após o transcurso do prazo para a adoção de providências, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 508/511, informando que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação, concluindo, portanto, pelo **NÃO CUMPRIMENTO** do **Acórdão AC1 TC n.º 02617/2018**.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público especial junto ao TCE/PB, através da ilustre **Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**, emitiu, em 30/06/2020 (fls. 514/517),

- a) **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO** contida na decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 02617/18 pelo Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, Prefeito de Mulungu, com **cominação de multa pessoal** no artigo 56, inciso IV, da LOTC/PB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 09.286/18

- b) **TRASLADO DA MATÉRIA** aos autos da PCA do exercício de 2019 a cargo do mencionado Chefe do Poder Executivo de Mulungu, com vistas à desvalorização das condutas omissivas e reflexo no julgamento das contas de gestão e
- c) **REPRESENTAÇÃO** do Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, a quem, por força do disposto no artigo 105, inc. III da Carta Doméstica de 1989, cabe interpor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, **em harmonia**, com o Parecer Ministerial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. *Declarem* o **NÃO CUMPRIMENTO** do **Acórdão AC1 TC 2617/18** pelo Prefeito Municipal de MULUNGU, Sr. **MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**;
2. *Apliquem-lhe* **MULTA PESSOAL**, no valor de **RS 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, VIII da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. *Encaminhem* cópia deste ato formalizador para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mulungu, exercício de 2019 (**Processo TC 9000/20**), no tocante ao descumprimento de decisão desta Corte de Contas;
4. *Representem* o Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, a quem, por força do disposto no artigo 105, inc. III da Carta Doméstica de 1989, cabe interpor Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 09.286/18

Objeto: **Verificação de Cumprimento de Decisão**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Mulungu/PB**

Responsável: **Melquíades João do Nascimento Silva**

Patrono/Procurador(es): **Johnson Gonçalves de Abrantes** (fls. 396)

**Verificação de Cumprimento de Decisão. Denúncia sobre possíveis irregularidades na gestão geral da Prefeitura Municipal de Mulungu, exercício 2017. Declaração de não cumprimento. Aplicação de multa. Determinação. Representação.**

### ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.088/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 09.286/18**, que tratam de denúncia apresentada por vereadores do Município de **MULUNGU**, *Srs. IVAN JULIÃO DA CUNHA, MARIA JOSÉ DA SILVA, MICHELE VASCONCELOS DA SILVA MACEDO e JOSÉ EUDES DA SILVA*, noticiando supostas irregularidades na gestão do Prefeito, **Sr. MELQUÍADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**, exercício de 2017, relativas a *inconformidades na distribuição de medicamentos, não regulamentação do piso nacional do magistério e aumento ilegal e abusivo de alíquota da contribuição de iluminação pública – COSIP*, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Declarar o NÃO CUMPRIMENTO** do **Acórdão AC1 TC 2617/18** pelo Prefeito Municipal de **MULUNGU**, **Sr. MELQUÍADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA**;
2. **Aplicar-lhe MULTA PESSOAL**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, VIII da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Encaminhar** cópia deste ato formalizador para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mulungu, exercício de 2019 (**Processo TC 9000/20**), no tocante ao descumprimento de decisão desta Corte de Contas;
4. **Representar** o Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, a quem, por força do disposto no artigo 105, inc. III da Carta Doméstica de 1989, cabe interpor Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 23 de julho de 2020.**

Assinado 28 de Julho de 2020 às 09:10



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2020 às 15:08



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO